



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-023.624/88-29

OVRS

Sessão de 08 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º 202-02.539

Recurso n.º 80.670

Recorrente USINA BOA VISTA S.A.

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM MINAS GERAIS

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA BOA VISTA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 08 de junho de 1989.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 31 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-023-624/88-29

Recurso n.º: 80.670
Acordão n.º: 202-02.539
Recorrente: USINA BOA VISTA S.A.

Contra a USINA BOA VISTA S.A. foi lavrada a Notificação de fls. 01 pelo não-recolhimento da contribuição e do adicional previstos no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e no art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, no montante de Cr\$6.432.608,70, pela saída, no mês de maio de 1987, de 56.655 sacos de açúcar cristal.

Exigidos ainda correção monetária, juros de mora e multa, sendo dados como infringidos, também, os §§ 2º e 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308/67, §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, combinado com o art. 4º e seus §§ do Decreto nº 162.388/68 e art. 5º da Resolução nº 2005/68, tudo como se verifica, também, do Termo de Verificação de fls. 02.

Em sua impugnação de fls. 5/6, a notificada reconhece a pretensão fiscal quanto ao débito principal, porém, impugna, pe remptoriamente, a aplicação da multa, correção monetária e dos ju moratórios, sobre o mesmo.

Pretende que a autoridade julgadora afaste a exigência de tais encargos dada a gravidade dos problemas econômicos que a segue-

Processo nº 10.768-023.624/88-29

Acórdão nº 202-02.539

agroindústria canavieira atravessa, porque incompatíveis e insuportáveis, é resultantes de uma legislação, que diz, ultrapassada e intervencionista.

Às fls. 07, Termo de Inscrição de Dívida Ativa pela falta de recolhimento da mesma contribuição, relativamente a sacos de açúcar cristal a que deu saída no mês de julho do ano de 1967.

A decisão singular, às fls. 8/9, julgou procedente a notificação impondo à ora recorrente o pagamento da contribuição e do adicional, em atraso, acrescido da multa de 100%, na forma do § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308/67 e § 1º do art. 4º do Decreto nº 62.388/68, mais juros de mora e correção monetária, fundamentando em:

- a) que está comprovado o não-recolhimento da contribuição e do adicional;
- b) que a multa é decorrência do não-recolhimento da contribuição e do adicional no prazo legal;
- c) que, do mesmo modo, cabe a exigência dos juros de mora, conforme CTN;
- d) que a notificada está inscrita na Dívida Ativa.

Em tempo hábil, a notificada interpôs o recurso de fls. 12/14, que por força do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.471/88, é submetido à apreciação deste Conselho.

No recurso, a notificada renova seu inconformismo com os encargos tão elevados de que dá notícia a notificação, desen

segue-

Processo nº 10.768-023.624/88-29

Acórdão nº 202-02.539

desenvolvendo sua argumentação com razões de ordem puramente econô-
micas relacionadas com o setor canavieiro.

Pede, afinal, a reforma da decisão, eliminando-se a co-
brança dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa
porque incompatíveis e impossíveis de serem satisfeitos pelo setor,
ou que seja sobrestado o processo até que as altas partes tenham
oportunidade de compor-se numa fórmula exequível.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE


A recorrente ataca a exigência de correção monetária, ju-
ros de mora e de multa por entender que tais encargos são insuportá-
veis para a economia canavieira.

Todavia, a exigência tem sua base na legislação de re-
gência, referida na notificação e na decisão recorrida.

Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989.


ELIO ROTHE